

cílio profissional da cidade e comarca de Setúbal, onde exercia as funções de notário, para a cidade e comarca de Évora, onde se propõe continuar exercendo a advocacia conjuntamente com as aludidas funções.

E de atender o pedido.

Caso idêntico foi já resolvido pelo parecer do sr. dr. FERNANDO DE CASTRO aprovado em sessão deste Conselho Geral de 14 de Junho de 1951 (*Revista da Ordem*, ano 2, 1-2, p. 564) sobre consulta de um outro notário e advogado em situação semelhante e que se abonou com o parecer também deste Conselho Geral de 18-3-1948 (*Revista da Ordem*, ano 8, nn. 1-2, p. 432) e com a doutrina da *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (ano 29, p. 85).

Ora, no caso presente, a transferência teve lugar de uma comarca de 1.^a para outra de igual categoria.

À data da publicação da lei 2.049 o sr. dr. Próspero Correia exercia as funções de notário.

E este Conselho Geral reconheceu que o critério de respeitar situações já existentes é o que deve presidir à interpretação e aplicação das regras sobre a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e as funções de notário e conservador.

Nestes termos, sou de parecer que se defira ao solicitado, averbando-se na cédula profissional do sr. dr. Próspero Correia a transferência do seu domicílio profissional para a comarca de Évora, onde poderá continuar exercendo a advocacia. — *António Júdice Bustorff Silva*.

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão aprovado em sessão de 10-7-1952

O exercício habitual e remunerado da actividade de procurador judicial ou similar só é permitido aos solicitadores.

O sr. Manuel Duarte da Silva Cova consulta este Conselho Geral sobre se é de considerar abrangido na disposição do art. 515 do E.J. um escritório de *procuradoria comercial* que sòmente trate de :

- *auxílio ao comércio* nas suas transacções ;
- *cobrança extrajudicial* das suas dívidas aceitando, para o efeito, *procurações não forenses* ;
- *realização de capitais* para empréstimos ao juro da lei.

E deseja também saber — no caso de poder instalar um escritório para o exercício das actividades referidas

- que *outros assuntos* pode tratar sem violação do referido art. 515.

O art. 515 do E.J. determina: «É proibido o funcionamento de escritórios de *procuradoria judicial* ou *similares*, ainda que sob a direcção de advogado ou solicitador».

A esta regra geral admite-se, no § 3.º, uma excepção: «Os serviços de contencioso ou consulta jurídica mantidos pelos organismos corporativos ou associações legalmente constituídas, destinados a facilitar a defesa, mesmo judicial, dos interesses legítimamente associados».

Temos, assim, que as procuradorias judiciais ou similares são *sempre* proibidas, com uma *única excepção*: a do § 3.º do art. 515.

As actividades indicadas pelo consulente como devendo constituir o objecto do escritório inscrevem-se no campo da procuradoria similar da judicial, actividade que, nos termos do disposto no art. 654 do E.J., não é permitida senão a solicitadores encartados. E, nos termos do disposto do art. 515 do mesmo E.J., nem mesmo esses podem organizar os seus escritórios em moldes que os transformem em «procuradorias».

Pelo exposto, salvo melhor opinião, e de acordo com a doutrina do parecer aprovado na sessão de 27-5-1946 (*Revista da Ordem*, ano 6, 3-4, p. 451) deste Conselho Geral, é meu parecer

- a) que o exercício habitual e remunerado da actividade de procurador judicial ou similar só é permitido aos solicitadores ;
- b) que o consulente não pode exercer tal actividade, e muito menos organizar um escritório destinado a serviços de procuradoria — *Fernando de Abranches-Ferrão*.

Parecer do vogal Alfredo Simões Travassos, aprovado em sessão de 23-10-1952

Não é de exigir responsabilidade disciplinar do advogado que mostra documentalmente ter orientado determinada questão de harmonia com os elementos que lhe foram fornecidos e conforme as circunstâncias aconselhavam.

O dr. Mariano da Rocha Felgueiras, advogado inscrito na Ordem, informa que em uma acção de reivindicação, com processo sumário, que, na comarca de Guimarães, propusera, em nome de Manuel de Magalhães e outro contra Aurora Ferreira Cardoso e outros, foram os seus constituintes, no despacho saneador, julgados partes ilegítimas e condenados como litigantes de refalsada má-fé na multa de 2.000\$.

Diz que é ele o único responsável pela forma e orientação por que a questão foi posta em juízo e que requereu o esclarecimento ou reforma do referido despacho e, também, no caso de ser mantido, se desse dele conhecimento à Ordem para os efeitos do disposto no art. 468 do C.P.C., mas que o seu requerimento foi indeferido, sendo os seus constituintes condenados pelo incidente no máximo do imposto.

Acrescenta que tem a consciência de ter cumprido o seu dever e de ter posto a questão como devia, em face dos elementos fornecidos pelos constituintes, mas, porque foi ele quem orientou a acção e a ela chamou quem entendeu que devia chamar, repugna à sua dignidade profissional